

SEÇÃO II

Do Cadastramento

Artigo 5º — O pedido de cadastramento, dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia do ato constitutivo da empresa e comprovação do capital registrado no valor correspondente a 1.000 (mil) ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no mínimo;

II — prova de regularidade do recolhimento do F.G.T.S. — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS — Programa de Integração Social;

III — prova de regularidade junto ao Instituto Nacional da Previdência Social;

IV — prova de recolhimento da contribuição sindical patronal e de empregados;

V — prova de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao município sede da empresa, relativo ao mês anterior ao pedido de cadastramento, ou o respectivo alvará de funcionamento ou instrumento equivalente, em se tratando de empresa nova.

§ 1º — Os cadastrados deverão requerer renovação do registro cadastral até o dia 31 de março de cada exercício, diretamente ao Diretor da Assessoria de Segurança de Tráfego, apresentando, devidamente atualizados, os documentos discriminados nos incisos anteriores.

§ 2º — A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá a obtenção de novas licenças ou a renovação das já existentes para a instalação de anúncios, até que se regularize o registro cadastral.

Artigo 6º — Protocolados os pedidos de cadastramento ou de sua renovação, na forma do § 1º, o Departamento de Estradas de Rodagem, através da Assessoria de Segurança de Tráfego, expedirá o respectivo Cartão de Identificação Cadastral, registrado ou renovado, ou fundamentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, seu indeferimento.

Artigo 7º — Serão automaticamente cancelados os registros cadastrais que não forem renovados por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

SEÇÃO III

Dos Anúncios

Artigo 8º — Em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, inclusive quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, serão especificadas nas "Normas Técnicas" a serem baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único — As "Normas Técnicas" serão revistas anualmente pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 9º — Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Artigo 10 — Os anúncios deverão ser redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º — É vedado, ao anúncio, o emprego de formas ou expressões que atentam à sinalização de trânsito.

§ 2º — Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação e o número do cadastro, se for o caso.

Artigo 11 — Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Artigo 12 — Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Artigo 13 — Os anúncios não poderão ser inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, pátios, postes, barrancos, pedras, etc.

Artigo 14 — Os anúncios não poderão ser refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por piscas-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único — Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou feixes de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da rodovia, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Artigo 15 — Os anúncios publicitários não poderão ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia.

Artigo 16 — Os anúncios publicitários deverão atender às seguintes especificações:

I — conter, no máximo, 5 (cinco) "atenções", assim entendidas individualmente, a ilustração, a marca, o símbolo ou logotipo, a ilustração inserida na composição, o emblema, "slogans", nome do anunciante, endereço, telefone ou qualquer outra informação neles contida;

II — a estrutura de sustentação deverá ser confeccionada em material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade;

III — a parte inferior do anúncio deverá localizar-se a uma altura igual ou superior a 2 (dois) metros, a partir do ponto mais elevado do solo;

IV — a área dos anúncios, incluindo molduras e ornatos e excluídos os suportes, deverá estar compreendida entre 30 m² (trinta metros quadrados) e 200 m² (duzentos metros quadrados), sendo as dimensões máximas, nos sentidos vertical e longitudinal, 8 m (oito metros) e 25 m (vinte e cinco metros) respectivamente.

Artigo 17 — Sujeitam-se às disposições desta seção os anúncios indicativos associados à propaganda.

Artigo 18 — Os anúncios indicativos não associados à propaganda e os provisórios a serem instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais obedecerão às "Normas Técnicas" referidas no artigo 8º deste decreto.

SEÇÃO IV

Das Condições de Localização

Artigo 19 — É vedada a instalação, colocação e inserção de anúncios de qualquer natureza dentro da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, salvo os necessários à sinalização rodoviária.

Artigo 20 — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º — Os anúncios, sejam publicitários, indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 15 m (quinze metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2º — A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º — Os anúncios publicitários não poderão ser instalados a uma distância inferior a:

1 — 300 m (trezentos metros) dos locais paisagísticos, monumentos e florestas públicas;

2 — 200 m (duzentos metros) uns dos outros, sempre que sua mensagem esteja voltada para o mesmo sentido de trânsito, instalados ou não na mesma margem da rodovia;

3 — 150 m (cento e cinquenta metros) dos entroncamentos rodoviários, dos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, de túneis, pontes, viadutos, curvas perigosas ou lombadas, do fim ou início das pistas de aceleração ou desaceleração das conexões rodoviárias.

§ 4º — As distâncias referidas no parágrafo anterior serão medidas longitudinalmente sobre o eixo da rodovia, a partir do ponto do anúncio mais próximo da estrada.

Artigo 21 — Os anúncios indicativos e os provisórios não estão sujeitos às condições de localização de que trata o artigo anterior, desde que sua instalação não prejudique a segurança do tráfego rodoviário.

Parágrafo único — A existência dos anúncios referidos no caput não constitui impedimento para a instalação de anúncios publicitários.

Artigo 22 — Os anúncios indicativos associados à propaganda deverão atender, quando de sua instalação, às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

Artigo 23 — Não será autorizada a colocação de anúncios:

I — ao longo de trechos de estradas considerados de reconhecido valor paisagístico, de acordo com a relação a ser baixada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste decreto;

II — ao longo de estradas que possuam pistas de rolamento separadas por canteiro central, defensas ou com perfil geométrico caracterizando duas faixas de tráfego em cada sentido, separadas por faixas duplas contínuas proibitivas de ultrapassagem;

cruzeiros), complementar ao seu orçamento vigente, com a inclusão dos Elementos Econômicos 3.1.9.1 — Sentenças Judiciais, 4.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores e 4.2.6.0 — Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras, observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

14.56 — INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — IAMSPE

Suplementa

Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
13.07.021.2.001 — Administração e Manutenção da Autarquia	98.022.985	6.943.310	104.966.295
13.75.428.2.001 — Assistência Médica e Hospitalar Própria	517.233.938	80.497.486	597.731.424
13.75.428.2.002 — Assistência Médica e Hospitalar por Terceiros	443.710.710	—	443.710.710
TOTAL	1.058.967.633	87.440.796	1.146.408.429

Artigo 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá, no Discriminativo da Despesa por Subprogramas a nível de Elemento, à seguinte Classificação Econômica:

14.56 — INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — IAMSPE

Suplementa

Subprogramas	Subprogramas		TOTAL
	13.07.021	13.75.428	
3.1.2.0 — Material de Consumo	47.051.226	230.150.335	227.201.561
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	483.724	—	483.724
3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos	50.488.035	558.977.146	609.465.181
3.1.9.1 — Sentenças Judiciais	—	68.500.000	68.500.000
3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores	—	93.341.750	93.341.750
3.2.8.0 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público Estadual — PASEP	—	9.975.417	9.975.417
SUBTOTAL	98.022.985	960.944.648	1.058.967.633
4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente	4.943.310	80.000.000	84.943.310
4.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores	—	497.486	497.486
4.2.6.0 — Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras	2.000.000	—	2.000.000
SUBTOTAL	6.943.310	80.497.486	87.440.796
TOTAL	104.966.295	1.041.442.134	1.146.408.429

Artigo 3º — A cobertura do presente crédito dar-se-á nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-03-64.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.034, DE 20 DE MAIO DE 1981

Fixa a retribuição mensal do Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Café do Estado de São Paulo

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A retribuição mensal do Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Café do Estado de São Paulo fica fixada em valor correspondente ao do Padrão "13-A", da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 2º — Os encargos decorrentes da execução deste decreto serão atendidos mediante dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1981, ficando revogado o Decreto n.º 13.787, de 9 de agosto de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.035, DE 20 DE MAIO DE 1981

Regulamenta o disposto no parágrafo único do artigo 8º do Decreto-lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º do Decreto-lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943 e os estudos constantes do Processo GG-714/78,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem, observadas as disposições estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º — A licença será concedida sempre a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Artigo 3º — Para os fins deste decreto, consideram-se anúncios ou painéis de anúncio quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia.

Parágrafo único — Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:

1 — indicativos: os que identificam a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

2 — publicitários ou de propaganda: os que se destinam à divulgação de mensagens de produtos ou serviços, empresas ou entidades;

3 — provisórios: os que contêm mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º — Será concedida licença para a colocação de anúncios a que se refere o artigo 1º deste decreto, desde que não sejam devedoras do Departamento de Estradas de Rodagem, às:

I — pessoas jurídicas que estejam cadastradas perante o Departamento de Estradas de Rodagem, na Assessoria de Segurança de Tráfego;

II — pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, nos casos de anúncios indicativos ou provisórios.